



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.002205/2004-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2802-00.730 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HELTON DE FREITAS
Recorrida DRJ BELO HORIZONTE-MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

IRPF. PENSÃO JUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O ANO-CALENDÁRIO DO PAGAMENTO.

A decisão judicial que homologa expressamente acordo revisional de pensão alimentícia, sobre a qual não há dúvidas quanto ao fato de haver sido efetivamente paga em ano-base anterior, tem o condão de validar a dedução pleiteada a título de pensão alimentícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª. Câmara da 2ª. Seção do CARF – Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 18, XX

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 30/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15 a 22, relativamente ao ano-calendário de 2000, exercício de 2001, por meio da qual se exige imposto suplementar no valor de R\$ 1.924,30, mais consectários legais, observando-se que, na declaração de ajuste anual, havia sido apurado saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 3.114,68.

O lançamento decorreu da redução do valor deduzido a título de pensão judicial, de R\$ 27.000,00 para R\$ 11.485,00; e da redução do IR na fonte de R\$ 7.291,35 para R\$ 6.501,00.

Impugnação às fls. 1/9, acompanhada dos documentos de fls. 10/43, requerendo a decretação da improcedência do lançamento.

A decisão de primeira instância (fls. 68/70), contudo, declarou procedente o lançamento, concluindo que somente é cabível a dedução de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente e desde que efetivamente comprovada. Asseverou, ainda, o julgado que, quanto à glosa parcial do imposto retido, o contribuinte não a contestou, tendo juntado comprovante de pagamento à fl. 25.

Às fls. 75/83 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado traz as seguintes razões, em síntese:

- a) que a pensão alimentícia sob foco, inicialmente fixada em 6 ½ salários mínimos, foi majorada para 11 ¼ salários mínimos, o que foi objeto de homologação judicial, em cumprimento à exigência contida no art. 78 do RIR/99;
- b) em 12/11/2002 foi publicada a sentença na qual o MM. Juiz da 4ª Vara da Família homologou o referido acordo, para que então produzisse seus regulares efeitos. Contudo, o I. Julgador Administrativo não considerou os efeitos do acordo homologado, ao concluir que, ao longo do ano-calendário de 2000, não vigorava decisão judicial que autorizasse a dedução da pensão no valor de R\$ 27.500,00;
- c) que o julgador desconsiderou que tal sentença tem o efeito de declarar a certeza da existência de relação jurídica pré-existe, conforme doutrina e jurisprudência;

- d) que, no caso em tela, o efeito declaratório retroage à época em que ficou acordado o aumento da pensão, ou seja, 1998;
- e) que não se diga que os efeitos da homologação judicial em questão se verificou a partir da decisão (2002), porquanto a jurisprudência é clara no sentido de permitir a homologação retroativa a pagamentos já realizados, mesmo porque esta é a única forma de se adaptar a lei fiscal às normas que regulam as relações típicas do Direito de Família, que corroboram claramente o efeito pretérito do pagamento, mormente quando se reveste de necessária garantia ao alimentando;
- f) que a decisão homologatória se reportou expressamente aos termos do pedido formulado na ação judicial destinada à homologação do aumento da pensão alimentícia, tendo sido o pedido – conforme se verifica na inicial – expressamente para que fossem homologados os valores pagos, **desde 1998**;
- g) que a homologação data de setembro de 2002, portanto, mais de um ano antes da lavratura do presente Auto de Infração.

É o relatório

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A razão de negar a dedução, conforme se lê no voto condutor da decisão recorrida, está assim redigida:

“Do exame da legislação precitada e dos documentos relativos à ação de revisão de alimentos, acostados às fls. 27 a 34 (processo nº 024.02.825.445-6), verifica-se que, ao longo do ano-calendário de 2000, não vigorava decisão judicial que autorizasse a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 27.000,00. O pedido de revisão foi feito pelo contribuinte e sua filha, menor impúbere, devidamente representada por sua genitora, no qual foi solicitada a homologação do acordo entre as partes, estabelecendo pensão alimentícia judicial de R\$ 2.250,00 ao mês. O processo nº 024.02.825.445-6 foi iniciado em 17/09/2002, sendo que a sentença homologatória foi proferida em 07/11/2002 (fls. 28, 29 e 33). Destarte, o lançamento não merece reparos.”

Não é demasiado transcrever a legislação de regência da dedução sob análise, segundo vigente à época (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, “f”):

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**, inclusive a prestação de alimentos provisionais

(...)” [grifos nossos]

À fl. 28 se vê que o interessado ingressou em juízo pedindo homologação de acordo relativo a aumento unilateral de pensão alimentícia, iniciando por dizer:

3- Ocorre que, desde 1998, o alimentante vem contribuindo com valor superior ao estipulado na referida sentença, ou seja, com RS.2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais).

Findou sua petição assim requerendo:

“4. Em decorrência do aumento unilateral da pensão alimentícia por parte do alimentante, para justificar-se junto aos órgãos públicos competentes, necessita da homologação do presente acordo.

“5- Entretanto, visando a regularização da situação, mesmo sendo uma prerrogativa do alimentante em prover sua alimentando acima do estipulado, vem requerer a presente REVISÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA, quando o alimentante deverá permanecer com a contribuição mensal de R\$.2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais).

Isto posto, requer a V.Exa. a oitiva do digno representante do Ministério Público e a procedência da ação, homologando-se o acordo entre as partes, protestando-se pela exibição, requisição e juntada de novos documentos e, provar o alegado por todos meios de provas em direito admitidos.”

À fl. 33 se vê a sentença homologatória:

“HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO DE FLS. 02/05 e 11, FIRMADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS.”

Ora, não me parecem haver dúvidas de que se está diante de um caso de **“acordo homologado judicialmente”**, a que alude o art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995, antes transcrito. Assim, tudo se resumiria a saber da retroatividade, ou não, de tal sentença.

A leitura do pedido expresso de homologação do acordo e da sentença homologatória (de caráter declaratório) a meu ver traz o convencimento quanto ao efeito *ex tunc* pretendido pelo Recorrente.

Partilho do entendimento externado no Acórdão nº 104-16894, da 4ª Câmara do 1º CC, relatado pelo ilustre Conselheiro Remis de Almeida Estol, cuja ementa transcrevo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/06/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente

em 30/06/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/07/2011 por SIDNE

Y FERRO BARROS

Impresso em 05/08/2015 por EMANOEL WERCELENS PINHEIRO

“PENSÃO JUDICIAL. DEDUTIBILIDADE. A decisão judicial que homologa expressamente obrigação anterior de prestar alimentos, efetivamente prestada, tem o condão de validar a dedução pleiteada a título de pensão alimentícia.”

Não é demais observar que a efetividade do pagamento da pensão não foi questionada pelo Fisco; não está em discussão. A razão da glosa foi, tão-somente, a alegada liberalidade do pagamento em valor maior do que o acordado inicialmente pelas partes, razão esta que considero afastada pelas razões acima deduzidas.

Assim, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 16 de março de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator